

# Boletim Informativo de Jurisprudência N. 157

## Período: 02/08 a 06/08/2004

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

### CORTE ESPECIAL

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – GDAFA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/00 (REEDITADA PELA MP 2.229-43/01). SERVIDORES INATIVOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Trata-se de argüição de inconstitucionalidade em face da Medida Provisória 2.048-26/00 que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – Gdafa para os servidores em atividade, não contemplando os servidores inativos e pensionistas. Iniciado o julgamento, o Relator esclareceu que, independentemente da alteração do texto constitucional trazida pela Emenda Constitucional 41/03, ou de derrogação/revogação de lei apontada inconstitucional, deve esta argüição ser julgada por se tratar de controle difuso de constitucionalidade, não ocorrendo, *in casu*, a perda de objeto, como ocorre nos casos de controle concentrado de constitucionalidade (precedentes do STF). Quanto ao mérito da argüição, a Corte entendeu que a medida provisória deu tratamento desigual a aposentados e pensionistas em relação aos servidores em atividade, ao estipular critérios diferenciados para a aquisição do direito à incorporação da Gdafa (precedentes desta Corte e do STF). Ficou estabelecido que a gratificação não se destina apenas a determinados servidores no desempenho de funções específicas, mas a todos os integrantes da carreira de Fiscal Federal Agropecuário. O Relator ainda noticiou que, com a edição da Lei 10.883/04, o legislador retificou seu erro ao incluir no pagamento das aposentadorias e pensões a gratificação em questão. Desta forma, a Corte Especial, por maioria, reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 54 e 55 da MP 2.048-26/00, hoje MP 2.229-43/01, arts. 59 e 60. **INAMS 2000.34.00.033686-1/DF, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, julgado em 05/08/04.**

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA – GDAT. MEDIDA PROVISÓRIA 1.1915-1/99. OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE.

Trata-se de argüição de inconstitucionalidade em face do §5º do art. 16 da Medida Provisória 1.915-1/99, convalidada pela Medida Provisória 46/02, suscitada pela Segunda Turma desta Corte, por ofensa ao inciso XXVI do art. 5º e aos §§ 3º, 4º e 8º do art. 40 da Constituição Federal. A Corte Especial, por maioria, acolheu a argüição ao entendimento de que o artigo da medida provisória que impede o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária – Gdat a aposentados e pensionistas infringe o texto constitucional. A medida provisória em questão extinguiu a Retribuição Adicional Variável – RAV, que era recebida por aposentados e

pensionistas, e instituiu, em sua substituição, a Gdat. Na primeira edição da medida provisória a gratificação alcançava os proventos e pensões, já em sua primeira reedição a Administração Federal mudou seu entendimento ao negar a Gdat para esse grupo de pessoas (redação do art. 16, § 5º, da MP 1.915-/99). Portanto, o artigo em questão ofendeu os dispositivos constitucionais que tratam do direito adquirido, do tratamento isonômico entre servidores em atividade e os inativos/pensionistas, e da vedação a critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Ressaltou-se também a impossibilidade de medida provisória reeditada trazer qualquer modificação em face do texto original como já decidido pelo STF. **INAMS 1999.34.00.029597-9/DF, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 05/08/04.**

**INQUÉRITO. CRIME ATRIBUÍDO A PROCURADOR DA REPÚBLICA APOSENTADO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA E SUSTENTAÇÃO ORAL ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SÚMULA 451/STF.**

Trata-se de processo crime encaminhado a esta Corte por força de decisão de câmara especializada criminal de Tribunal de Justiça estadual, que concedeu ordem de *habeas corpus* para declinar a competência do Juízo estadual para este Tribunal, no julgamento de procurador da República aposentado, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, última figura c/c o art. 29, todos do Código Penal. Inicialmente, o Relator suscitou questão de ordem a respeito de pedido de inclusão de assistente do Ministério Público e conseqüente possibilidade de sustentação oral. A Corte Especial, por maioria, afastou a questão de ordem não admitindo a intervenção do assistente, bem como o pedido de sustentação oral, por entender que o Tribunal estadual, ao conceder a ordem e reconhecer a sua incompetência em favor da Justiça Federal, fez com que a denúncia lá recebida fosse alcançada pela nulidade, não havendo mais ação penal por não mais existir a peça acusatória. Tanto na doutrina, quanto nos precedentes do STF, o entendimento é de que as normas processuais e regimentais não autorizam o ingresso de assistente no feito antes do recebimento da denúncia. Quanto à competência deste Tribunal para o processamento e julgamento de ação contra procurador da República aposentado, a Corte Especial, por unanimidade, suscitou conflito de competência perante o egrégio STJ por entender competente o Juízo estadual. Inteligência da Súmula 451/STF, que determina o afastamento da competência especial por prerrogativa de função ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional. **INQ 2003.01.00.037291-4/PI, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, julgado em 05/08/04.**

## **TERCEIRA SEÇÃO**

---

**BOLSA DE ESTUDOS DO CNPQ. CURSO NO EXTERIOR. DEPENDENTES NO BRASIL. ACRÉSCIMO DO VALOR DA BOLSA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.**

Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq, desde 1984, intentou ação para pleitear recebimento de diferença pecuniária referente à bolsa de estudos da qual era beneficiário, sustentando, em síntese, que o órgão, ao editar resolução normativa, em 1987, reajustando o valor das bolsas no exterior e estabelecendo a incidência de acréscimos proporcionais ao núcleo familiar do bolsista, considerados neste, os dependentes que o acompanhem, até o máximo de 4, violou ato jurídico perfeito e direito adquirido. Após o pedido ser julgado improcedente, o autor apelou pela reforma da decisão. O acórdão, por maioria, deu parcial provimento ao recurso condenando o conselho ao pagamento das diferenças. Visando fazer prevalecer o voto vencido, o CNPq interpôs embargos infringentes reafirmando ter sido ilegal o pagamento de ajuda de custo ao embargado (em alguns períodos), uma vez que a bolsa tinha parcelas expressas e

uma dessas parcelas era para custear despesas de acompanhante; tendo em vista que dois dependentes não o acompanharam, não merece prosperar o suposto direito alegado.

A Terceira Seção esclareceu que a relação existente entre o órgão e o bolsista tem natureza estatutária, sujeitando-se a regime jurídico próprio, sendo passível, portanto, de alteração unilateral pela entidade concedente, desde que, de maneira geral, não implique em prejuízo ao beneficiário, hipótese esta não configurada. Embargos infringentes providos, à unanimidade. **EIAC 2000.01.00.130272-3/DF, Rel. Juiz Marcelo Albernaz (convocado), julgado em 03/08/04.**

**DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA PROFERIDA ANTES DO SENTENCIAMENTO DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CONEXA. SÚMULA 235/STJ. INAPLICABILIDADE.**

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juízos da 5ª e 15ª Varas da Seção Judiciária de Minas Gerais (ambos com a mesma competência territorial), no qual era questionada a decisão proferida pelo juiz federal suscitado (15ª Vara), determinando a devolução dos autos de ação ordinária para o juízo suscitante, em razão de já haver sentenciado nos autos de ação de consignação.

O que ensejou a decisão declinatória de competência do Juízo da 5ª Vara foi o fato de tramitarem, perante juízos diversos, uma ação ordinária e uma ação de consignação em pagamento, nas quais figuram as mesmas partes e é discutida a validade das mesmas cláusulas do mesmo contrato de financiamento habitacional. O juiz da 15ª Vara prolatou sentença nos autos da consignatória em 30/03/03, enquanto que a decisão declinando da competência para processar e julgar a ação ordinária ocorreu em 10/02/03.

Apreciando a lide, a Seção, à unanimidade, decidiu que o fato de ser proferida sentença em uma das ações conexas não altera a competência, já firmada por prevenção com o ajuizamento da ação e a anterior declinação de competência em razão da evidente conexão. Assim, o juízo competente para julgamento é o suscitado. Considerou, ainda, inaplicável a Súmula 235/STJ, vez que só pode ser invocada se a decisão que declina da competência de um processo é proferida quando o outro, que se reputa conexo, já se encontra julgado. **CC 2003.01.00.025927-9/MG, Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 03/08/04.**

## **QUARTA SEÇÃO**

---

**CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. PRAZO PARA EXTINÇÃO. DECRETO-LEI 1.724/79 DECLARADO INCONSTITUCIONAL. RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO DECRETO-LEI 1.894/81. ART. 41 DO ADCT.**

Cuida-se de embargos infringentes opostos pela União, com o intuito de que seja declarado extinto o benefício fiscal do crédito-prêmio do IPI, no dia 30 de junho de 1983, data em que, para a embargante, teria sido revogada a isenção. Instituído pelo Decreto-Lei 491/69, tal incentivo restou revogado pelo art. 1º, §2º, do Decreto-Lei 1.658/79 (posteriormente alterado pelos Decretos-Leis 1.722/79, 1.724/79 e 1.894/81), sendo reduzido gradualmente, até sua supressão definitiva em 30/06/83. Entretanto, entende-se que não teria ocorrido a sua extinção, tendo em vista que os Decretos-Leis 1.722/79 e 1.724/79 foram declarados inconstitucionais pelo STF, além do fato de que o Decreto-Lei 1.658/79 foi revogado pelo Decreto-Lei 1.729/79. Ademais, o

Decreto-Lei 1.894/81 restabeleceu a continuidade do crédito-prêmio do IPI (precedente do STF). O inconformismo da embargante não prosperou, posto que pretendia limitar a aplicação do constante no Decreto-Lei 1.894/81 às empresas exportadoras não-fabricantes, que não estão incluídas no Decreto-Lei 491/69. Não é possível considerar, como prazo para extinção do incentivo, aquele primeiro constante do Decreto-Lei 1.658/79, cujo texto foi modificado por dispositivo julgado inconstitucional, sob pena de incidência da reconstituição de maneira indevida (art. 2º, §3º, da LICC). A disposição que preceituava o término do crédito-prêmio do IPI em 30/06/83 foi, portanto, revogada, de modo que incide ao caso o disposto no art. 41 do ADCT, considerando-se como data da revogação do crédito-prêmio do IPI o dia 05/10/90, ou seja, dois anos depois da promulgação da Constituição Federal. Com esse entendimento, a Quarta Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes. **EIAC 2000.01.00.072412-0/DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 04/08/04.**

## TERCEIRA TURMA

---

CRIME DE ESTELIONATO. REQUISITOS DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou a denúncia oferecida pela prática de conduta tipificada no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão de haverem os denunciados atestado a condição de rurícola em favor de pessoa idosa para propiciar a obtenção de aposentadoria previdenciária. Entendeu o julgador *a quo* inexistir nos autos indícios de prova suficientes para deflagrar a persecução criminal. A Terceira Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para determinar o recebimento e processamento da peça exordial sob o entendimento de não ser razoável a tese adotada pela decisão recorrida, quanto à ausência de indícios de que os acusados tenham agido com o intuito de causar prejuízo ao INSS, pois tais fundamentos constituem, em verdade, julgamento antecipado da lide, com a absolvição dos acusados. Ressaltou o Voto Conductor que, na hipótese dos autos, a acusação produziu documentos aptos a embasar a persecução penal, em face da ocorrência de fraude, indicando os acusados como os responsáveis pela sua produção e atribuindo-lhes a responsabilidade penal decorrente de tal conduta, o que é suficiente para o oferecimento da denúncia. **RcCr 2001.38.00.003808-2/MG, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 03/08/04.**

## QUINTA TURMA

---

### ERRATA

FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.164-41/01

O Agravo de Instrumento 2003.01.00.023414-4/MG, publicado no Boletim Informativo de Jurisprudência 149, referente ao período de 17/05 a 21/05 de 2004, foi redigido equivocadamente, com base no voto vencido do Relator. Entretanto o entendimento que prevalece na Turma está amparado no voto divergente, que assim tratou a matéria:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou extinta a execução em que se isentou a Caixa Econômica Federal do pagamento de honorários advocatícios em razão da aplicação da Medida Provisória 2.164-40/01, nas ações que tratam de FGTS. A Quinta Turma, por maioria, vencido o Relator, negou

provimento ao recurso, por entender que só se aplica a referida norma às ações ajuizadas após a sua entrada em vigor. *In casu*, a execução foi iniciada em data posterior à vigência da medida provisória, o que impede a condenação da CEF em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-40, convalidada pela MP 2.164-41). AG 2003.01.00.023414-4/MG, Rel. p/ acórdão Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 21/05/04.

## SÉTIMA TURMA

---

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. ENTREGA DE DECLARAÇÃO MENSAL DA CPMF. ART. 83, II, DA LEI 10.833/03. APLICAÇÃO IMEDIATA DE LEI SUPERVENIENTE QUE COMINA PENALIDADE MENOS SEVERA.

Mandado de segurança impetrado por cooperativa de crédito rural, com o escopo de eximir-se do pagamento da majoração de multa que decorreu da entrega extemporânea da declaração mensal da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF (a partir de julho/00 – MP 2.037-21, art. 47; Lei 9.311/96, art. 11, §2º). A impetrante requereu a incidência tão-somente da penalidade prevista no Regulamento do Imposto de Renda, art. 966. Denegou-se a segurança, diante da ausência de ilegalidade da multa aplicada, constatando-se que o dispositivo citado não poderia servir de supedâneo à fixação da penalidade em tela, ademais, pleiteou-se a manutenção da multa, retirando-se os acréscimos sobrevindos no mês de julho/00, e não a sua anulação. Insurge-se, portanto, acerca do valor da multa, que afirma ser muito superior ao equivalente à obrigação tributária principal. *A posteriori*, a impetrante alegou em seu favor a existência de fato novo, qual seja, o constante do art. 83, II, da Lei 10.833/03, que estipulou multa mensal de R\$ 200,00, aplicável ao caso, com espeque no art. 106, II, *c*, do CTN. Este preceito legal admite a aplicação de lei superveniente que prescreva penalidade menos severa, devendo incidir à hipótese sob análise, a teor, inclusive, do art. 462 do CPC. Dessa forma, a Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, acolhendo o pedido subsidiário da apelante para aplicar-se a lei nova, com a conseqüente redução do valor da multa, além dos acréscimos decorrentes da mora. Custas pela União, diante da sucumbência mínima da impetrante. **AMS 2002.33.00.008059-3/BA, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 03/08/04.**

TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO. LEI 9.503/97 E DECRETO 2.521/98. MANUTENÇÃO DA APREENSÃO COMO FORMA DE COERÇÃO AO RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA. ILEGALIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO.

A União interpõe apelação em mandado de segurança, diante de sentença que decretou a liberação de veículo apreendido, por transporte irregular de passageiros, independentemente do pagamento da multa e despesas de transbordo, colocando a salvo o direito de cobrança pela via cabível. A Corte já pacificou o entendimento de que a ausência de delegação para a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros constitui infração legal (art. 231, VIII, da Lei 9.503/97). O art. 85, VI, do Decreto 2.521/98 estipula o prazo mínimo de 72 horas para apreensão do veículo, entretanto, é inadmissível a sua perpetuação após esse período, como meio coercitivo para a quitação do valor da multa. No que diz respeito às despesas de transbordo, entendia-se que não seria possível impor o seu pagamento como condicionante à liberação do veículo. Todavia pas-

sou-se a considerar legal e constitucional a exigência de reembolso imediato das despesas do transbordo dos passageiros, cuja viagem foi interrompida com a apreensão do veículo, não tendo natureza de penalidade nem de tributo. Ademais, saliente-se que o bem foi liberado por força de liminar, criando-se uma situação de difícil reversibilidade, e que o objeto do recurso não se refere ao débito em si mesmo, mas às condições impostas para a devolução do veículo (pagamento das multas e despesas de transbordo). Dessa forma, a Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, ressaltando-se a faculdade de a Administração cobrar pela via judicial própria a multa e as despesas de transporte decorrentes da viagem interrompida. **AMS 2002.33.00.018703-0/BA, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 03/08/04.**

## OITAVA TURMA

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. LABORATÓRIO DE NEUROBIOLOGIA. RESOLUÇÃO 592/92. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV apela de sentença que entendeu dispensável o registro, nos seus quadros, do Laboratório de Neurobiologia da Universidade de Brasília. A atividade principal da apelada consiste no ensino e na pesquisa, dispondo de animais a serem utilizados para esse fim, portanto, não se vincula à execução direta dos serviços peculiares à Medicina Veterinária (art. 1º da Lei 6.839/80 e art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70). Assim, torna-se ilegal a cobrança de anuidades pelo CFMV. No que diz respeito à Resolução 592/92, expedida pelo próprio conselho, prescrevendo no seu art. 3º a obrigatoriedade de registro das instituições de ensino e pesquisa que conservem ou não animais em biotérios, entende-se que houve violação ao princípio da legalidade, não tendo a resolução a característica de restringir o exercício de atividade profissional, nem de alterar disposições expressas de texto legislativo. Saliente-se que a Lei 5.517/68, no mencionado art. 27, não faz referência às fundações, nem às universidades. Com base nessas considerações, a Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **AC 2001.34.00.022211-6/DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 03/08/04.**

**Essa página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV**

**e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU**

**Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD**

**Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377**

**e-mail: [didiv@trf1.gov.br](mailto:didiv@trf1.gov.br)**